



Prefeitura Municipal de Mucambo

ATA DE SESSÃO

Concorrência - Edital nº 2306.01/2025-CP - Processo nº 2306.01/2025-CP

Ao(s) 28 dia(s) do mês de Agosto do ano de 2025, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.bbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Francisco Orecio de Almeida Aguiar do(a) Prefeitura Municipal de Mucambo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.733.793/0001-05, para proceder a sessão pública de Concorrência com o objetivo de Contratação de Serviços Especiais, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Concorrência, após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 11:42:41 AM do dia 16 de Setembro de 2025

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA	11.132.053/0001-82
AVAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	47.042.935/0001-02
CONDUE ASSESSORIA CONTABIL LTDA	40.948.836/0001-37
DAEXE ASSESSORIA EXECUTIVA LTDA	15.189.119/0001-21
DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	12.782.123/0001-00
E. F. DE CARVALHO	46.770.352/0001-27
EXCELLENT SOLUCOES EM GESTAO DE PESSOAS LTDA	31.906.970/0001-84
EXITO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	15.294.308/0001-64
F. DENILSON. F. DE OLIVEIRA EIRELI	22.523.994/0001-63
GCONT CONSULTORIA CONTABIL LTDA	17.467.894/0001-27
IMPACT PARTNERS LTDA	52.432.060/0001-87
INNOVA, SERVICOS & ASSESSORIA LTDA	17.400.242/0001-75
PUBLICA SOLUCOES E ASSESSORIA LTDA	43.944.424/0001-17
yzallon martins lopes	41.766.364/0001-64

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA RECEITA FEDERAL E CONSULTORIA NA AREA DE RECURSOS HUMANOS, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE.

Quantidade: 12

Preço unitário:R\$ 7.000,00

Valor Final:R\$ 84.000,00

Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 84.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
PUBLICA SOLUCOES E ASSESSORIA LTDA	Participante 3	43.944.424/0001-17	R\$ 11.000,00	R\$ 7.000,00	Sem Marca	Sim
E. F. DE CARVALHO	Participante 6	46.770.352/0001-27	R\$ 8.500,00	R\$ 7.990,00	Sem Marca	Sim
yzallon martins lopes	Participante 1	41.766.364/0001-64	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	Sem Marca	Sim
CONDUE ASSESSORIA CONTABIL LTDA	Participante 12	40.948.836/0001-37	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	Sem Marca	Sim
EXITO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	Participante 13	15.294.308/0001-64	R\$ 8.620,00	R\$ 8.620,00	Sem Marca	Sim
F. DENILSON. F. DE OLIVEIRA EIRELI	Participante 7	22.523.994/0001-63	R\$ 11.266,67	R\$ 11.266,67	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
DAEXE ASSESSORIA EXECUTIVA LTDA	Participante 8	15.189.119/0001-21	R\$ 11.266,67	R\$ 5.500,00	Sem Marca	Não
Justificativa						
A empresa ofertou valor acima de 50% de desconto, sendo exigido prova de exequibilidade conforme edital, a empresa apresentou apenas a proposta de preço realinhada, não apresentou prova de exequibilidade, em tempo hábil de 02h00min, Conforme solicitado via chat e prazo estabelecido em edital, estando assim desclassificada.						
INNOVA, SERVICOS & ASSESSORIA LTDA	Participante 4	17.400.242/0001-75	R\$ 10.000,00	R\$ 5.635,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
A empresa foi desclassificada do presente certame por não apresentar a proposta de preço realinhada, conforme solicitado oportunamente via chat da plataforma, dentro do prazo estabelecido. A ausência do atendimento à solicitação inviabilizou a continuidade da proposta nos termos exigidos pelo edital, descumprindo, assim, as condições de classificação previstas no processo licitatório.						
GCONT CONSULTORIA CONTABIL LTDA	Participante 9	17.467.894/0001-27	R\$ 10.000,00	R\$ 5.700,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						



A empresa foi desclassificada do presente certame por não apresentar a proposta de preço realinhada, conforme solicitado oportunamente via chat da plataforma, dentro do prazo estabelecido. A ausência do atendimento à solicitação inviabilizou a continuidade da proposta nos termos exigidos pelo edital, descumprindo, assim, as condições de classificação previstas no processo licitatório.

AVAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Participante 14	47.042.935/0001-02	R\$ 11.266,67	R\$ 5.889,00	Sem Marca	Sim
--	-----------------	--------------------	---------------	--------------	-----------	-----

Justificativa

A empresa foi desclassificada do presente certame por não apresentar a proposta de preço realinhada, conforme solicitado oportunamente via chat da plataforma, dentro do prazo estabelecido. A ausência do atendimento à solicitação inviabilizou a continuidade da proposta nos termos exigidos pelo edital, descumprindo, assim, as condições de classificação previstas no processo licitatório.

EXCELLENT SOLUCOES EM GESTAO DE PESSOAS LTDA	Participante 2	31.906.970/0001-84	R\$ 10.000,00	R\$ 5.890,00	Sem Marca	Sim
--	----------------	--------------------	---------------	--------------	-----------	-----

Justificativa

A empresa foi desclassificada do presente certame por não apresentar a proposta de preço realinhada, conforme solicitado oportunamente via chat da plataforma, dentro do prazo estabelecido. A ausência do atendimento à solicitação inviabilizou a continuidade da proposta nos termos exigidos pelo edital, descumprindo, assim, as condições de classificação previstas no processo licitatório.

DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Participante 5	12.782.123/0001-00	R\$ 9.013,33	R\$ 5.999,00	Sem Marca	Não
---	----------------	--------------------	--------------	--------------	-----------	-----

Justificativa

A empresa foi desclassificada do presente certame por não apresentar a proposta de preço realinhada, conforme solicitado oportunamente via chat da plataforma, dentro do prazo estabelecido. A ausência do atendimento à solicitação inviabilizou a continuidade da proposta nos termos exigidos pelo edital, descumprindo, assim, as condições de classificação previstas no processo licitatório.

IMPACT PARTNERS LTDA	Participante 11	52.432.060/0001-87	R\$ 10.985,00	R\$ 10.985,00	Sem Marca	Sim
----------------------	-----------------	--------------------	---------------	---------------	-----------	-----

Justificativa

A EMPRESA NÃO ANEXOOU PROPOSTA DE PREÇO, CONFORME EDITAL: "ANEXO IV – MINUTA DA PROPOSTA".

AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA	Participante 10	11.132.053/0001-82	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	Sem Marca	Sim
-----------------------------------	-----------------	--------------------	---------------	---------------	-----------	-----

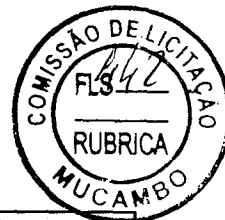
Justificativa

A EMPRESA NÃO ANEXOOU PROPOSTA DE PREÇO, CONFORME EDITAL: "ANEXO IV – MINUTA DA PROPOSTA".

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

**RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
AVAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Participante 14	47.042.935/0001-02	28/08/2025 - 14:17:34	
Motivação do Recurso				
O Licitante AVAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	16/09/2025 - 11:07:11	Negado
Justificativa				
NÃO APRESENTOU O RECURSO CONFORME PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL E SOLICITAÇÃO VIA CHAT DA PLATAFORMA.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	José Omar Monte Ferreira	16/09/2025 - 11:27:47	Negado
Justificativa				
NÃO APRESENTOU O RECURSO CONFORME PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL E SOLICITAÇÃO VIA CHAT DA PLATAFORMA FEITA PELO PREGOEIRO.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
E. F. DE CARVALHO	Participante 6	46.770.352/0001-27	08/09/2025 - 07:48:14	
Motivação do Recurso				
O Licitante E. F. DE CARVALHO manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
PUBLICA SOLUCOES E ASSESSORIA LTDA	Participante 3	43.944.424/0001-17	11/09/2025 - 17:09:23	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	16/09/2025 - 11:04:42	Negado
Justificativa				
TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2306.01/2025-CP / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2306.01/2025-CP. Recorrente: E. F. DE CARVALHO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº				



46.770.352/0001-27. Contrarrazoante: PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.770.352/0001-27. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA RECEITA FEDERAL E CONSULTORIA NA AREA DE RECURSOS HUMANOS, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: E. F. DE CARVALHO, inscrita no CNPJ sob o nº 46.770.352/0001-27. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: E. F. DE CARVALHO, inscrita no CNPJ sob o nº 46.770.352/0001-27, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.944.424/0001-17. SÍNTESE DO RECURSO A recorrente sustenta que a empresa PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, declarada habilitada e vencedora do certame, não teria apresentado documentação suficiente para atender ao edital. Aponta, em síntese, que a proposta inicial estaria fora dos padrões do edital; que o advogado indicado não teria apresentado documento de identificação, carteira da OAB e certidão de regularidade; que o representante da empresa apresentou CNH vencida; que os contratos de prestação de serviços dos profissionais estariam sem assinatura ou assinados apenas por uma das partes; que não há a certidão de regularidade do contador; que o contrato com o contador e com técnico de informática estão sem assinatura; que as declarações da empresa não atenderiam às exigências do edital. Alega, ainda, que houve o descumprimento do item 8.3.4.1 do edital, pela ausência de declaração nominal da equipe técnica. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES A empresa PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, em sede de contrarrazões, rebateu integralmente os argumentos da recorrente, destacando que todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados em conformidade com o termo de referência; que a CNH do representante legal, ainda que vencida, continua válida para fins de identificação pessoal, não se tratando de irregularidade que comprometa a habilitação; que todos os contratos e declarações apresentados encontram-se assinados pelas partes competentes, sendo infundada a alegação da recorrente. Afirma, também, que a recorrente busca impor formalismo excessivo, vedado pelo art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser proibida a inabilitação por falhas meramente formais quando seja possível aferir a veracidade e a substância da documentação, e que não houve qualquer prejuízo ao certame, à isonomia ou à comprovação da capacidade técnica e jurídica da empresa vencedora. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO Ao analisar os argumentos trazidos pela recorrente e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, conclui-se que não há qualquer fundamento jurídico ou fático capaz de alterar a decisão da comissão de considerar a empresa PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA habilitada no certame. A recorrente aponta como causa de inabilitação o fato de o representante legal da empresa vencedora ter apresentado Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com prazo de validade expirado. Todavia, esta alegação não merece prosperar. Isso porque o prazo de validade da CNH refere-se exclusivamente à aptidão para dirigir veículos, mas continua servindo como documento de identidade em todo o território nacional, conforme estabelece o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, mesmo vencida, a CNH mantém sua validade como documento oficial de identificação civil, contendo fotografia, filiação, CPF, RG e demais elementos necessários à individualização da pessoa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE PESSOAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO VENCIDA. POSSIBILIDADE. 1. O prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. 2. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir. 3. A própria Carteira de Identidade, comumente chamada de RG, emitida com o específico fim de identificação pessoal, não possui prazo de validade, o que retira a razoabilidade da restrição temporal imposta ao uso da CNH para fins de concurso público, quanto a esse mesmo aspecto especificamente. 4. É notório ser a CNH dotada até de mais elementos de segurança que a própria Carteira de Identidade, e, portanto, deve gozar de plena fé pública, mesmo após seu vencimento. Precedente. 5. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (STJ - REsp: 1805381 AL 2019/0083249-7, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2019) Logo, não houve qualquer afronta ao edital, pois a exigência de apresentação de documento oficial com foto foi plenamente atendida, cumprindo sua finalidade. Exigir documento "dentro da validade" para fins meramente de identificação configuraria formalismo excessivo, repudiado pela legislação e pela jurisprudência pátria. A recorrente também afirma que determinados contratos de prestação de serviços não estariam devidamente assinados, que faltariam certidões, registro de profissional e que algumas declarações e a proposta apresentada não atenderiam integralmente ao edital. Todavia, conforme analisado pela comissão, todos os documentos exigidos pelo edital foram



regularmente apresentados e assinados pelas partes competentes, encontrando-se aptos a comprovar a qualificação da empresa recorrida, assim como sua proposta foi apresentada conforme exigido pelo instrumento convocatório. Inclusive foram apresentados documentos que sequer constavam como exigência editalícia, a exemplo do contrato de prestação de serviços contábeis e certidão de regularidade do contador, o que reforça a boa-fé e a transparência da empresa vencedora. Portanto, inexistente qualquer ausência ou irregularidade que comprometa a habilitação da recorrida. Alterar a decisão seria ir contra ao princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) **MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). É certo que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às disposições editalícias. Entretanto, essa vinculação não pode ser interpretada de maneira restritiva a ponto de criar barreiras artificiais à ampla competitividade ou dar margem ao formalismo exacerbado, ao exigir a apresentação de documentos que não estão previstos no edital. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheceu que a inabilitação por excesso de formalismo é medida ilegal, devendo prevalecer a finalidade do documento e a comprovação do atendimento às exigências essenciais: **REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.** (grifo nosso) (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) No caso em questão, a empresa vencedora atendeu a todas as exigências editalícias de forma substancial, apresentando documentação hábil, idônea e suficiente para comprovar sua regularidade jurídica, social, fiscal, trabalhista e técnica. Assim, não há qualquer vício que justifique a inabilitação da empresa **PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA**. Pelo contrário: sua habilitação foi corretamente concedida e deve ser integralmente mantida, em virtude do princípio da vinculação ao edital. **CONCLUSÃO:** 1) **CONHECER** dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: **E. F. DE CARVALHO**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 46.770.352/0001-27, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados; 2) **CONHECER** do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: **PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 43.944.424/0001-17, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido. **DETERMINO:** a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor SECRETARIO DE FINANÇAS para pronunciamento acerca desta decisão;



Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	José Omar Monte Ferreira	16/09/2025 - 11:28:58	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2306.01/2025-CP / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2306.01/2025-CP. Recorrente: E. F. DE CARVALHO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 46.770.352/0001-27. Contrarrazoante: PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.944.424/0001-17. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA RECEITA FEDERAL E CONSULTORIA NA AREA DE RECURSOS HUMANOS, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: E. F. DE CARVALHO, inscrita no CNPJ sob o nº 46.770.352/0001-27. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: E. F. DE CARVALHO, inscrita no CNPJ sob o nº 46.770.352/0001-27, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.944.424/0001-17. SÍNTESE DO RECURSO A recorrente sustenta que a empresa PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, declarada habilitada e vencedora do certame, não teria apresentado documentação suficiente para atender ao edital. Aponta, em síntese, que a proposta inicial estaria fora dos padrões do edital; que o advogado indicado não teria apresentado documento de identificação, carteira da OAB e certidão de regularidade; que o representante da empresa apresentou CNH vencida; que os contratos de prestação de serviços dos profissionais estariam sem assinatura ou assinados apenas por uma das partes; que não há a certidão de regularidade do contador; que o contrato com o contador e com técnico de informática estão sem assinatura; que as declarações da empresa não atenderiam às exigências do edital. Alega, ainda, que houve o descumprimento do item 8.3.4.1 do edital, pela ausência de declaração nominal da equipe técnica. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES A empresa PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, em sede de contrarrazões, rebateu integralmente os argumentos da recorrente, destacando que todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados em conformidade com o termo de referência; que a CNH do representante legal, ainda que vencida, continua válida para fins de identificação pessoal, não se tratando de irregularidade que comprometa a habilitação; que todos os contratos e declarações apresentados encontram-se assinados pelas partes competentes, sendo infundada a alegação da recorrente. Afirma, também, que a recorrente busca impor formalismo excessivo, vedado pelo art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser proibida a inabilitação por falhas meramente formais quando seja possível aferir a veracidade e a substância da documentação, e que não houve qualquer prejuízo ao certame, à isonomia ou à comprovação da capacidade técnica e jurídica da empresa vencedora. DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO Ao analisar os argumentos trazidos pela recorrente e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, conclui-se que não há qualquer fundamento jurídico ou fático capaz de alterar a decisão da comissão de considerar a empresa PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA habilitada no certame. A recorrente aponta como causa de inabilitação o fato de o representante legal da empresa vencedora ter apresentado Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com prazo de validade expirado. Todavia, esta alegação não merece prosperar. Isso porque o prazo de validade da CNH refere-se exclusivamente à aptidão para dirigir veículos, mas continua servindo como documento de identidade em todo o território nacional, conforme estabelece o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, mesmo vencida, a CNH mantém sua validade como documento oficial de identificação civil, contendo fotografia, filiação, CPF, RG e demais elementos necessários à individualização da pessoa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE PESSOAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO VENCIDA. POSSIBILIDADE. 1. O prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. 2. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir. 3. A própria Carteira de Identidade, comumente chamada de RG, emitida com o específico fim de identificação pessoal, não possui prazo de validade, o que retira a razoabilidade da restrição temporal imposta ao uso da CNH para



fins de concurso público, quanto a esse mesmo aspecto especificamente. 4. É notório ser a CNH dotada até de mais elementos de segurança que a própria Carteira de Identidade, e, portanto, deve gozar de plena fé pública, mesmo após seu vencimento. Precedente. 5. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (STJ - REsp: 1805381 AL 2019/0083249-7, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2019) Logo, não houve qualquer afronta ao edital, pois a exigência de apresentação de documento oficial com foto foi plenamente atendida, cumprindo sua finalidade. Exigir documento "dentro da validade" para fins meramente de identificação configuraria formalismo excessivo, repudiado pela legislação e pela jurisprudência pátria. A recorrente também afirma que determinados contratos de prestação de serviços não estariam devidamente assinados, que faltariam certidões, registro de profissional e que algumas declarações e a proposta apresentada não atenderiam integralmente ao edital. Todavia, conforme analisado pela comissão, todos os documentos exigidos pelo edital foram regularmente apresentados e assinados pelas partes competentes, encontrando-se aptos a comprovar a qualificação da empresa recorrida, assim como sua proposta foi apresentada conforme exigido pelo instrumento convocatório. Inclusive, foram apresentados documentos que sequer constavam como exigência editalícia, a exemplo do contrato de prestação de serviços contábeis e certidão de regularidade do contador, o que reforça a boa-fé e a transparência da empresa vencedora. Portanto, inexistente qualquer ausência ou irregularidade que comprometa a habilitação da recorrida. Alterar a decisão seria ir contra ao princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). É certo que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às disposições editalícias. Entretanto, essa vinculação não pode ser interpretada de maneira restritiva a ponto de criar barreiras artificiais à ampla competitividade ou dar margem ao formalismo exacerbado, ao exigir a apresentação de documentos que não estão previstos no edital. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheceu que a inabilitação por excesso de formalismo é medida ilegal, devendo prevalecer a finalidade do documento e a comprovação do atendimento às exigências essenciais: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (grifo nosso) (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) No caso em questão, a empresa vencedora atendeu a todas as exigências editalícias de forma substancial, apresentando documentação hábil, idônea e suficiente para comprovar sua regularidade jurídica, social, fiscal,



trabalhista e técnica. Assim, não há qualquer vício que justifique a inabilitação da empresa PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA. Pelo contrário: sua habilitação foi corretamente concedida e deve ser integralmente mantida, em virtude do princípio da vinculação ao edital. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: E. F. DE CARVALHO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 46.770.352/0001-27, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 43.944.424/0001-17, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido. DETERMINO: a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor SECRETARIO DE FINANÇAS para pronunciamento acerca desta decisão;

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
E. F. DE CARVALHO	Participante 6	46.770.352/0001-27	08/09/2025 - 08:01:05	
Motivação do Recurso				
O Licitante E. F. DE CARVALHO manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARAZOES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
PUBLICA SOLUCOES E ASSESSORIA LTDA	Participante 3	43.944.424/0001-17	11/09/2025 - 17:09:45	
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Pregoeiro	Francisco Orecio de Almeida Aguiar	16/09/2025 - 11:05:19	Negado
Justificativa				
TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2306.01/2025-CP / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2306.01/2025-CP. Recorrente: E. F. DE CARVALHO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 46.770.352/0001-27. Contrarrazoante: PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.944.424/0001-17. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA RECEITA FEDERAL E CONSULTORIA NA AREA DE RECURSOS HUMANOS, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: E. F. DE CARVALHO, inscrita no CNPJ sob o nº 46.770.352/0001-27. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: E. F. DE CARVALHO, inscrita no CNPJ sob o nº 46.770.352/0001-27, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.944.424/0001-17. SÍNTESE DO RECURSO A recorrente sustenta que a empresa PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, declarada habilitada e vencedora do certame, não teria apresentado documentação suficiente para atender ao edital. Aponta, em síntese, que a proposta inicial estaria fora dos padrões do edital; que o advogado indicado não teria apresentado documento de identificação, carteira da OAB e certidão de regularidade; que o representante da empresa apresentou CNH vencida; que os contratos de prestação de serviços dos profissionais estariam sem assinatura ou assinados apenas por uma das partes; que não há a certidão de regularidade do contador; que o contrato com o contador e com técnico de informática estão sem assinatura; que as declarações da empresa não atenderiam às exigências do edital. Alega, ainda, que houve o descumprimento do item 8.3.4.1 do edital, pela ausência de declaração nominal da equipe técnica. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES A empresa PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, em sede de contrarrazões, rebateu integralmente os argumentos da recorrente,				



destacando que todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados em conformidade com o termo de referência; que a CNH do representante legal, ainda que vencida, continua válida para fins de identificação pessoal, não se tratando de irregularidade que comprometa a habilitação; que todos os contratos e declarações apresentados encontram-se assinados pelas partes competentes, sendo infundada a alegação da recorrente. Afirma, também, que a recorrente busca impor formalismo excessivo, vedado pelo art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser proibida a inabilitação por falhas meramente formais quando seja possível aferir a veracidade e a substância da documentação, e que não houve qualquer prejuízo ao certame, à isonomia ou à comprovação da capacidade técnica e jurídica da empresa vencedora. **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO** Ao analisar os argumentos trazidos pela recorrente e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, conclui-se que não há qualquer fundamento jurídico ou fático capaz de alterar a decisão da comissão de considerar a empresa PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA habilitada no certame. A recorrente aponta como causa de inabilitação o fato de o representante legal da empresa vencedora ter apresentado Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com prazo de validade expirado. Todavia, esta alegação não merece prosperar. Isso porque o prazo de validade da CNH refere-se exclusivamente à aptidão para dirigir veículos, mas continua servindo como documento de identidade em todo o território nacional, conforme estabelece o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, mesmo vencida, a CNH mantém sua validade como documento oficial de identificação civil, contendo fotografia, filiação, CPF, RG e demais elementos necessários à individualização da pessoa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE PESSOAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO VENCIDA. POSSIBILIDADE. 1. O prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. 2. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir. 3. A própria Carteira de Identidade, comumente chamada de RG, emitida com o específico fim de identificação pessoal, não possui prazo de validade, o que retira a razoabilidade da restrição temporal imposta ao uso da CNH para fins de concurso público, quanto a esse mesmo aspecto especificamente. 4. É notório ser a CNH dotada até de mais elementos de segurança que a própria Carteira de Identidade, e, portanto, deve gozar de plena fé pública, mesmo após seu vencimento. Precedente. 5. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (STJ - REsp: 1805381 AL 2019/0083249-7, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2019) Logo, não houve qualquer afronta ao edital, pois a exigência de apresentação de documento oficial com foto foi plenamente atendida, cumprindo sua finalidade. Exigir documento "dentro da validade" para fins meramente de identificação configuraria formalismo excessivo, repudiado pela legislação e pela jurisprudência pátria. A recorrente também afirma que determinados contratos de prestação de serviços não estariam devidamente assinados, que faltariam certidões, registro de profissional e que algumas declarações e a proposta apresentada não atenderiam integralmente ao edital. Todavia, conforme analisado pela comissão, todos os documentos exigidos pelo edital foram regularmente apresentados e assinados pelas partes competentes, encontrando-se aptos a comprovar a qualificação da empresa recorrida, assim como sua proposta foi apresentada conforme exigido pelo instrumento convocatório. Inclusive, foram apresentados documentos que sequer constavam como exigência editalícia, a exemplo do contrato de prestação de serviços contábeis e certidão de regularidade do contador, o que reforça a boa-fé e a transparência da empresa vencedora. Portanto, inexistente qualquer ausência ou irregularidade que comprometa a habilitação da recorrida. Alterar a decisão seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de



Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). É certo que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às disposições editalícias. Entretanto, essa vinculação não pode ser interpretada de maneira restritiva a ponto de criar barreiras artificiais à ampla competitividade ou dar margem ao formalismo exacerbado, ao exigir a apresentação de documentos que não estão previstos no edital. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheceu que a inabilitação por excesso de formalismo é medida ilegal, devendo prevalecer a finalidade do documento e a comprovação do atendimento às exigências essenciais: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (grifo nosso) (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) No caso em questão, a empresa vencedora atendeu a todas as exigências editalícias de forma substancial, apresentando documentação hábil, idônea e suficiente para comprovar sua regularidade jurídica, social, fiscal, trabalhista e técnica. Assim, não há qualquer vício que justifique a inabilitação da empresa PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA. Pelo contrário: sua habilitação foi corretamente concedida e deve ser integralmente mantida, em virtude do princípio da vinculação ao edital. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: E. F. DE CARVALHO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 46.770.352/0001-27, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 43.944.424/0001-17, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido. DETERMINO: a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor SECRETARIO DE FINANÇAS para pronunciamento acerca desta decisão;

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	José Omar Monte Ferreira	16/09/2025 - 11:30:36	Negado

Justificativa

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2306.01/2025-CP / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2306.01/2025-CP. Recorrente: E. F. DE CARVALHO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 46.770.352/0001-27. Contrarrazoante: PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.944.424/0001-17. Recorrido: Agente de Contratação. PREÂMBULO Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA RECEITA FEDERAL E CONSULTORIA NA AREA DE RECURSOS HUMANOS, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: E. F. DE CARVALHO, inscrita no CNPJ sob o nº 46.770.352/0001-27. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: E. F. DE CARVALHO, inscrita no CNPJ sob o nº 46.770.352/0001-27, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, inscrita



no CNPJ sob o nº 43.944.424/0001-17. **SÍNTESE DO RECURSO** A recorrente sustenta que a empresa PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, declarada habilitada e vencedora do certame, não teria apresentado documentação suficiente para atender ao edital. Aponta, em síntese, que a proposta inicial estaria fora dos padrões do edital; que o advogado indicado não teria apresentado documento de identificação, carteira da OAB e certidão de regularidade; que o representante da empresa apresentou CNH vencida; que os contratos de prestação de serviços dos profissionais estariam sem assinatura ou assinados apenas por uma das partes; que não há a certidão de regularidade do contador; que o contrato com o contador e com técnico de informática estão sem assinatura; que as declarações da empresa não atenderiam às exigências do edital. Alega, ainda, que houve o descumprimento do item 8.3.4.1 do edital, pela ausência de declaração nominal da equipe técnica. **SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES** A empresa PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, em sede de contrarrrazões, rebateu integralmente os argumentos da recorrente, destacando que todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados em conformidade com o termo de referência; que a CNH do representante legal, ainda que vencida, continua válida para fins de identificação pessoal, não se tratando de irregularidade que comprometa a habilitação; que todos os contratos e declarações apresentados encontram-se assinados pelas partes competentes, sendo infundada a alegação da recorrente. Afirma, também, que a recorrente busca impor formalismo excessivo, vedado pelo art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser proibida a inabilitação por falhas meramente formais quando seja possível aferir a veracidade e a substância da documentação, e que não houve qualquer prejuízo ao certame, à isonomia ou à comprovação da capacidade técnica e jurídica da empresa vencedora. **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO** Ao analisar os argumentos trazidos pela recorrente e as contrarrrazões apresentadas pela empresa recorrida, conclui-se que não há qualquer fundamento jurídico ou fático capaz de alterar a decisão da comissão de considerar a empresa PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA habilitada no certame. A recorrente aponta como causa de inabilitação o fato de o representante legal da empresa vencedora ter apresentado Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com prazo de validade expirado. Todavia, esta alegação não merece prosperar. Isso porque o prazo de validade da CNH refere-se exclusivamente à aptidão para dirigir veículos, mas continua servindo como documento de identidade em todo o território nacional, conforme estabelece o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, mesmo vencida, a CNH mantém sua validade como documento oficial de identificação civil, contendo fotografia, filiação, CPF, RG e demais elementos necessários à individualização da pessoa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE PESSOAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO VENCIDA. POSSIBILIDADE. 1. O prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. 2. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir. 3. A própria Carteira de Identidade, comumente chamada de RG, emitida com o específico fim de identificação pessoal, não possui prazo de validade, o que retira a razoabilidade da restrição temporal imposta ao uso da CNH para fins de concurso público, quanto a esse mesmo aspecto especificamente. 4. É notório ser a CNH dotada até de mais elementos de segurança que a própria Carteira de Identidade, e, portanto, deve gozar de plena fé pública, mesmo após seu vencimento. Precedente. 5. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (STJ - REsp: 1805381 AL 2019/0083249-7, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2019) Logo, não houve qualquer afronta ao edital, pois a exigência de apresentação de documento oficial com foto foi plenamente atendida, cumprindo sua finalidade. Exigir documento "dentro da validade" para fins meramente de identificação configuraria formalismo excessivo, repudiado pela legislação e pela jurisprudência pátria. A recorrente também afirma que determinados contratos de prestação de serviços não estariam devidamente assinados, que faltariam certidões, registro de profissional e que algumas declarações e a proposta apresentada não atenderiam integralmente ao edital. Todavia, conforme analisado pela comissão, todos os documentos exigidos pelo edital foram regularmente apresentados e assinados pelas partes competentes, encontrando-se aptos a comprovar a qualificação da empresa recorrida, assim como sua proposta foi apresentada conforme exigido pelo instrumento convocatório. Inclusive, foram apresentados documentos que sequer constavam como exigência editalícia, a exemplo do contrato de prestação de serviços contábeis e certidão de regularidade do contador, o que reforça a boa-fé e a transparência da empresa vencedora. Portanto, inexistente qualquer ausência ou irregularidade que comprometa a habilitação da recorrida. Alterar a decisão seria ir contra o princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA.** 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3.



O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096000 - MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso) (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). É certo que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às disposições editalícias. Entretanto, essa vinculação não pode ser interpretada de maneira restritiva a ponto de criar barreiras artificiais à ampla competitividade ou dar margem ao formalismo exacerbado, ao exigir a apresentação de documentos que não estão previstos no edital. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheceu que a inabilitação por excesso de formalismo é medida ilegal, devendo prevalecer a finalidade do documento e a comprovação do atendimento às exigências essenciais: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (grifo nosso) (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) No caso em questão, a empresa vencedora atendeu a todas as exigências editalícias de forma substancial, apresentando documentação hábil, idônea e suficiente para comprovar sua regularidade jurídica, social, fiscal, trabalhista e técnica. Assim, não há qualquer vício que justifique a inabilitação da empresa PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA. Pelo contrário: sua habilitação foi corretamente concedida e deve ser integralmente mantida, em virtude do princípio da vinculação ao edital. CONCLUSÃO: 1) CONHECER dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: E. F. DE CARVALHO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 46.770.352/0001-27, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados; 2) CONHECER do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: PUBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 43.944.424/0001-17, para no mérito DAR PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido. DETERMINO: a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor SECRETARIO DE FINANÇAS para pronunciamento acerca desta decisão;

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Concorrência, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Concorrência:



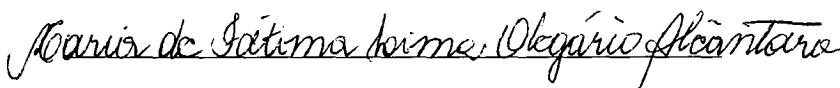
Francisco Orecio de Almeida Aguiar

Agente de Contratação



Antonio Alves de Souza

Equipe de Apoio



Maria de Fatima Lima Olegario Alcântara

Equipe de Apoio

